Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 548/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10114/2018
PROTOCOLO	: 1929900
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO	: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
VALOR	: R$ 414.004,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FALHA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR TÉCNICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada falha na elaboração de estudo técnico preliminar do certame, cujas informações apresentadas nos autos suprem o objetivo deste, é apropriada a aplicação de ressalva no julgamento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços que desenvolvidos em conformidade com as demais prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, a qual resulta na recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as determinações da legislação, resguardando-se contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas como as evidenciadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 037/2018 celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 017/2018 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis e que se atente à elaboração do estudo técnico preliminar para a realização dos futuros certames licitatórios, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 17/2018, derivada do procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial nº 37/2018, formalizada pelo Município de Sidrolândia, objetivando a aquisição de cesta básica para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Preliminarmente, a equipe técnica solicitou a intimação do jurisdicionado para que no prazo de 30 dias remetesse os documentos, dados ou informações faltantes, tais como: a) estudo técnico preliminar; b) pesquisa de preços; c) justificativa para a não realização do pregão eletrônico; d) ata de registro de preços deixou de discriminar os preços de cada um dos itens que integram a cesta básica.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca da manifestação técnica (peça n.º 26), tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas e documentos (peça n.º 30).

Por meio da Análise ANA – DFS – 2424/2019 (peça n.º 31) a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios se manifestou pela irregularidade do pregão presencial n.º 37/2018 e da ata de registro de preços n. 17/2018, em decorrência ausência de estudo preliminar técnico, pesquisa de preços deficiente, justificativa frágil para a não realização do pregão eletrônico, deficiência na descrição do objeto na ata de registro de preços.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 11414/2020 (peça n. 35), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial nº 37/2018 e da formalização da ata de registro de preços nº 17/2018.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do Despacho DSP – G.MCM – 32014/2020 (peça n.º 36), tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação das lacunas apontadas (peça n. 41).

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1215/2021, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 37/2018 e da ata de registro de preços n.º 17/2018.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 , bem como no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Verifica-se que o pregão foi instruído com a justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, que constam nos autos às peças n.º 02 e 06, respectivamente.

Registra-se que o Município de Sidrolândia cumpriu o requisito do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, apresentou o termo de referência (peça n.º 05), elaborado com base na pesquisa de mercado (peças n.º 03 e 04), em atendimento à estimativa e consumo das Secretarias Municipais.

Consta nos autos a designação pregoeiro e equipe de apoio (peça n.º 07); minuta do edital e seus anexos (peça n.º 08); parecer jurídico ou técnico sobre o edital (peça n.º 09), edital e anexos e sua respectiva publicação na imprensa oficial (peças n.º 10 e 11); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n.º 12 e 13); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças n.º 15); comprovante de publicação do resultado (peça n.º 16); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças n.º 17 e 18).

No entanto, os órgãos de apoio manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sob a alegação de ausência de estudo preliminar técnico, pesquisa de preços deficiente, deficiência na descrição do objeto na ata de registro de preços. A equipe técnica pontua que o estudo preliminar técnico é de suma importância para o planejamento da aquisição, tal planejamento se materializa em documento intitulado estudo técnico preliminar.

Quanto à ausência de estudo técnico preliminar, em síntese, o Gestor informa que o planejamento baseou-se na regulamentação de benefícios eventuais aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, onde estão fixados critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social. Aduz que para 2018, foi fixada a aquisição de 50 unidades de cestas básicas para as situações de vulnerabilidade temporária.

O gestor aduz, ainda, que a Lei Municipal 1035/2000, que criou o Projeto Essa Rua é Nossa, estabelece que deverá ser concedido um benefício financeiro de 46% do salário mínimo ao participante do projeto e que, para complementar, o Município concede uma cesta básica mensal, já que estas famílias também entram no perfil de concessão de benefício eventual. Para esse projeto, segundo afirma, há uma previsão de atendimento de 100 (cem) pessoas, com a concessão de cestas básicas.

Em que pese a falha na elaboração do estudo técnico, as informações apresentadas nos autos suprem seu objetivo, motivo pelo qual se torna apropriada a aplicação de ressalva para o caso.

Quanto à pesquisa de mercado deficiente, o gestor alega em sua defesa, que a contratação ora em análise constituiu urgência para a administração à época dos fatos, uma vez que se trata de aquisição de alimentos a serem distribuídos a população economicamente carente, buscando-se tutelar a dignidade de tais pessoas. Alega ainda que houve um equivoco formal uma vez que as empresas comunicadas apresentaram cotações de pregos com base no valor global da cesta básica, não indicando os pregos individuais de cada um dos alimentos componentes. E que não houve qualquer comprovação de dano ao erário ou qualquer outro prejuízo. Por fim que a empresa beneficiária apresentou pregos proporcionais e condizentes com os valores de mercado à época.

No que cinge à alegação da DFCPPC quanto à deficiência na descrição do objeto na ata de registro de preços verifica-se que a Ata de registro de Preços (peça 17) descreve de forma clara o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I – Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 037/2018 celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, CPNJ: 03.501.574/0001-31 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 017/2018 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis e que se atente à elaboração do estudo técnico preliminar para a realização dos futuros certames licitatórios, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão

de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM